



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de MARABÁ/PA
Processo nº 0000133-69.2011.8.14.0028
Apelante: MÁRIO JÚNIOR LIMA DA SILVA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO EFETIVO PARA A SOCIEDADE, SENDO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ELENCADE NO ARTIGO DA LEI Nº /2003. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. INDUBITÁVEL QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE MISTER ESTAR PRESENTES, NO MESMO EVENTO, OS REQUISITOS CONSISTENTES NA AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE; A DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO; MEIOS NECESSÁRIOS USADOS MODERADAMENTE; BEM COMO, O ANIMUS DEFENDENDI. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MÁRIO JÚNIOR LIMA DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 (Lei do desarmamento – porte de arma de fogo de uso permitido).

Notícia a peça acusatória que no dia 21 de dezembro de 2010, por volta de 19h uma guarnição da polícia militar fazia ronda na cidade de Marabá e ao



pararem e revistarem o réu, Mário Júnior Lima da Silva, encontraram em seu poder uma arma calibre 38, marca Taurus, municiada com quatro cartuchos, sem registro.

Foi preso em flagrante e confessou na polícia que havia adquirida a arma para defesa pessoal.

A denúncia foi julgada procedente e o réu condenado por porte de arma de uso permitido.

Apelou pleiteando a absolvição por ausência de laudo pericial que atestasse o potencial lesivo da arma ou por existir circunstância que excluam o crime ou isentem o réu de pena, sob a alegação de que o apelante teve necessidade de ter uma arma, devido a insegurança Estatal e, por fim, a aplicação da pena-base no mínimo legal e aplicada a atenuante da confissão.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Verifica-se que o crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de arma é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo da Lei nº /2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização.

Isso porque o porte de arma ou munição oferece risco à paz social e tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco.

A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado.

Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido, verbis:

EMENTA: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTELIGÊNCIA DO ART. DA LEI /2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA. POTENCIALIDADE LESIVA. DEMONSTRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PERÍCIA. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A objetividade jurídica da norma que incrimina o porte ilegal de arma de fogo transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia.

II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está apta a efetuar disparos ou não, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja



caracterização não importa o resultado concreto da ação, sendo dispensável, por conseguinte, laudo pericial. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF. RHC 117.135. Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Conforme preconiza o artigo 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Logo, indubitável que para a configuração da referida excludente de ilicitude mister estar presentes, no mesmo evento, os requisitos consistentes na agressão injusta, atual ou iminente; a direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; bem como, o animus defendendi.

A par de tais considerações, e incomprovada qualquer alegação defensiva, e com base no conjunto probatório que revela a prática delituosa, a manutenção da decisão condenatória é medida de rigor.

Por fim, registre-se que não se deve deixar de consignar que a circulação de uma arma de fogo representa perigo para a segurança pública, quando comprovada a sua potencialidade lesiva, ou seja, a sua capacidade de violar a integridade de alguém, uma vez equipada com a munição necessária.

Desta feita, considerando que a arma não estava dentro da residência do apelante ou nas dependências desta, comprovada está a infração narrada no art. 14 da Lei 10.826/2003, devendo ser mantida a condenação do réu.

Quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, mais uma vez não merece prosperar a tese da defesa.

O magistrado de forma fundamentada e criteriosa no momento da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP analisou desfavoravelmente o motivo do crime, aplicando a sanção-inicial quase no mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa (fls. 72/73).

Reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.



Belém, 12 de abril de 2016

Desa Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora